

São Paulo, 01 de abril de 2021

A ADUSP – ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP/Seção Sindical vem, por meio seu representante legal, em razão do interesse coletivo da categoria ora representada, apresentar **REQUERIMENTO COLETIVO** nos termos a seguir expostos.

1. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Em recente julgamento, ao analisar o Tema 942, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que *“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de [servidor público](#) decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”*.

Considerando essa decisão, que vincula todas as decisões judiciais dos Tribunais pátrios, cabível o reconhecimento pleno do servidor público à conversão do tempo exercido de forma especial, ou seja, aquele tempo exercido em atividades insalubres ou perigosas, em tempo comum, para fins de contagem de tempo de contribuição visando a concessão de aposentadoria voluntária.

PEDIDO

Deste modo, solicita-se manifestação acerca do entendimento e aplicação por esta Universidade quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, exercido pelos docentes que assim façam jus, para fins de aposentadoria, de forma administrativa.

2. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A despeito do recebimento ou não de adicional de insalubridade, o exercício do trabalho exercido sob condição especial, com risco à saúde e integridade física,

enseja o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica, como a jurisprudência consolidada construiu:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1. **Esta CORTE já firmou entendimento no sentido de que, na ausência de norma regulamentadora, cabe a concessão de aposentadoria especial ao servidor público que preencha os requisitos do artigo 57 da Lei 8.213/1991.** 2. Inaplicável ao caso o Tema 942 da repercussão geral, pois a parte postula o benefício de aposentadoria especial, e não o de aposentadoria comum mediante contagem diferenciada de intervalos de tempo de serviço. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(ARE 1059951 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017) grifamos.

Sobre o tema, em especial em relação aos docentes de ensino superior, foi consolidado entendimento no Mandado de Injunção nº 880, no qual o STF reconheceu a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, **e determinou o exercício do direito consagrado no artigo 40 §4º da Constituição Federal, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, aplicando aos servidores públicos as normas do regime geral da previdência até que lei especial regulamente a matéria.**

Também nesse sentido, considerando os inúmeros precedentes, o Supremo Tribunal Federal editou súmula com o fim de resguardar os direitos dos servidores públicos que trabalham em atividades especiais, em vista da ausência de norma que regulamente o assunto, que trata da aplicabilidade das normas do regime geral de previdência social nas hipóteses de aposentadoria especial de servidor público:

Súmula 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Da mesma forma, os sem-número de julgados contra esta Universidade no sentido de que o exercício do RDIDP não contempla a atividade insalubre.

Assim, cabível o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao servidor público que preencha os requisitos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, qual seja, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

PEDIDO

Diante do exposto, solicita-se desta Universidade **manifestação acerca da possibilidade de concessão administrativa do direito à aposentadoria especial a todos aqueles que preencherem os requisitos do artigo 57 da Lei 8213 de 1991, ou seja, servidores que tiverem trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

PEDIDOS FINAIS

Por fim, para obtenção dos direitos citados, solicitamos posição desta Universidade, no tocante aos dois temas acima articulados, no prazo de 15 dias, momento em que, sem a oportuna manifestação desta, considerar-se-á negado o reconhecimento dos direitos ora suscitados, quais sejam, o direito à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária aos docentes, assim como o direito à percepção da aposentadoria especial do servidor público.

Rodrigo Ricupero
Presidente da ADUSP